



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.001734/2002-65
Recurso nº 138.870
Resolução nº 3102-00.010 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CPM-COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto da Relatora.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O importador por meio da DI de nº 01/1252165-1, registrada em 28/12/2001, importou as Mercadorias descritas nas adições 001 e 002 como 15 unidades de “centrais automáticas de comutação de pacotes com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística” modelos CATALYST 4006, CATALYST C3524-XL, CATALYST C3548-XL e CATALYST C2950T-24, do fabricante CISCO SYSTEM INC, classificando na NCM 8417.30.41, recolhendo o imposto de importação à alíquota de 4%.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal correta é a NCM 8471.80.19, com alíquota do imposto de importação de 28%, conforme Laudo de Assistência Técnica Oficial nº 001/2002 de 15/01/2002 (fl. 19 a 47), que afirma que as mercadorias são de fato chaveadores (switches) para redes de computadores.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 50 cobraram-se as diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e demais acréscimos legais devidos e também a multa por classificação fiscal incorreta prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 24/08/01.

Intimada do Auto de Infração em 10/04/2002 (fl. 03), a interessada apresentou impugnação e documentos em 06/05/2002, juntados às folhas 56 e seguintes, alegando em síntese:

Improcede a autuação realizada pois não há na TEC classificação específica para os equipamentos em questão, sendo a classificação correta na posição 8517.30.41, que mais se adapta às características técnicas dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo parecer técnico do perito da Receita Federal Sr. Engenheiro Humberto Francisco Rodrigues, emitido em 01/10/2001 (fls. 95 a 98) ao analisar o equipamento CATALYST 2924 XL “LAN Switch Fast Ethernet” importado pela DI nº 01/0843126-0 de 23/08/01.

Alega que o Laudo de Assistência Técnica Oficial nº 001/2002, que embasa a autuação, analisa apenas parte das funcionalidades dos produtos da família CATALYST da CISCO. Tece ainda comentários (fls. 60 a 61) sobre as características dos equipamentos, baseando-se no catálogo técnico de fls 103 a 109, afirmando estarem presentes os requisitos da posição 8417.30.41.

Não são cabíveis as multas capituladas no art. 44 inciso I da Lei 9.430/96, pela falta de recolhimento de imposto em decorrência de classificação tarifária, pois tais equipamentos estão corretamente

descritos nos documentos de importação, devendo ser aplicado o entendimento do ADN/COSIT nº 10/97.

Não é cabível também a multa prevista no art. 84, I da MP 2.158-35 de 2001, por erro na declaração da NCM, uma vez que os equipamentos estariam corretamente classificados na NCM 8517.30.62, adotada pelo importador.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.259, de 19/01/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/12/2001

CHAVEADORES (SWITCHES) MODELOS CATALYST 4006, CATALYST C3524-XL, CATALYST C3548-XL e CATALYST C2950T-24.

Estes aparelhos da marca CISCO são classificados no código NCM 8471.80.19.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que sejam anexadas as soluções de consulta referidas na decisão DRJ, pois são para os mesmos produtos objeto de autuação. Ou seja:

- SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/7ª RF/DIANA Nº 110, de 28 de abril de 2003. (para os produtos modelo CATALYST C2950T.24 e CATALYST 4006);
- SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DIANA Nº 49, de 26 de julho de 2002. (para o produto modelo CATALYST C3524-XL);
- SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DIANA Nº 105, de 14 de dezembro de 2001. (para o produto modelo CATALYST C3548-XL).

Após diligência concluída, com anexação das soluções de consulta indicadas acima, pelo órgão julgador de primeira instância, retornem os autos para seqüência do julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM